



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

NOTIFICAÇÃO Nº 5/2025/SEAD - SELIC- DIPREG/SEAD - SELIC- DEPRE/SEAD - SELIC- DIRLIC/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0019.004661.00127/2024-82
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 358/2024 - COMPRASGOV Nº 90358/2024 - SESACRE

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma, conserto e manutenção de bens móveis, com fornecimento de materiais, acessórios e insumos, em CADEIRAS, SOFÁ E POLTRONA HOSPITALAR, à medida em que houver necessidade, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da Estado, Nº 13.890, pág. 29, publicado no dia 24/10/2024; Diário Oficial da União, Nº 209. Pág. 179 no Jornal Opinião, publicado no dia 24/10/2024. e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

EMPRESA "A"

Questionamentos:

Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma, conserto e manutenção de bens móveis, com fornecimento de materiais, acessórios e insumos, em CADEIRAS, SOFÁ E POLTRONA HOSPITALAR, à medida em que houver necessidade, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE.

Ademais, a 1ª RETIFICAÇÃO, trouxe à licitação a adição de novos documentos para habilitação, em especial o que exige Responsável Técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem como o ACERVO deste profissional na mesma entidade.

Porém, a empresa, ora impugnante, discorda da necessidade do Responsável Técnico seja credenciado no CREA para todos os itens, bem como entende que o julgamento por LOTE não é o melhor meio para disputa do objeto. À seguir, iremos argumentar.

DA EXIGÊNCIA DO RT CREDENCIADO NO CREA

Em consulta, informal(devido ao exíguo prazo para confecção desta impugnação) ao CREA, recebemos a informação que o Serviço objeto desta licitação NÃO É ABRANGIDO pelas atribuições daquele Conselho.

Sobretudo em razão do serviço tratar de REFORMA, e não de fabricação.

Os produtos do objeto já estão prontos e acabados, não cabendo ao executante dos serviços reformular ou mudar suas estruturas.

Logo, a exigência de Engenheiro pra tal fim se torna um EQUÍVOCO que leva o certame a restringir violentamente a participação de empresas que atuam nesse ramo no mercado privado.

Sugerimos ao órgão contratante ou esta Comissão de Licitação se digne a Oficiar o CREA para consulta se o objeto do presente processo se enquadra no rol de obrigações daquele Conselho.

DO LOTE COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Ainda, em alusão à frágil exigência do Responsável Técnico ser credenciado ao CRE, nos indagamos: Será que todos os itens do certames realmente, necessitam de tal rigidez?

Nesse diapasão, arvoramo-nos em discordar do critério de LOTES, como forma mais adequada.

Entendemos que o “julgamento por ITEM” se adequa melhor, pois permitiria separar os itens que “eventualmente” necessitam de RT junto ao CREA

Nesse caso, devendo o órgão contratante reformular a planilha de LOTES em ITENS, distinguindo os itens que não precisam de RT credenciado no CREA.

DO PEDIDO

Logo, IMPUGNAMOS os termos do edital do Pregão Eletrônico SRP 358/2024 – SESACRE para que:

- 1) A SESACRE ou a SELIC, encaminhe ofício ao CREA para consultar se o objeto da presente licitação se enquadra no rol de obrigações daquele Conselho;
- 2) E que seja retificado o edital do certame para EXCLUIR as exigências incluídas na 1ª RETIFICAÇÃO;
- 3) E que, caso seja mantida a 1ª RETIFICAÇÃO, que o processo seja retificado para JULGAMENTO POR ITENS, e que sejam especificados quais são os itens que necessitam do RT junto ao CREA.

RESPOSTA DO ÓRGÃO - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANIFESTAÇÃO

O dever da Administração em exigir das empresas que concorrem à licitação, comprovação de aptidão técnica-profissional para execução do Objeto. Tal exigência levou em consideração diversos aspectos:

Experiência e Qualificação Profissional: A reforma de móveis estofados requer profissionais com **habilidades específicas** em técnicas de estofamento, costura e reparação de diferentes tipos de tecidos e materiais. A experiência prévia da empresa e da equipe técnica é essencial para assegurar que o serviço seja realizado de forma eficiente e com acabamento de qualidade, evitando problemas futuros com durabilidade ou aparência.

Conhecimento das Técnicas de Reforma: O processo de reforma de poltronas, sofás e cadeiras exige o domínio de técnicas de desmontagem, substituição de espuma, costura, ajustes dos estofados, aspectos mecânicos, como sistemas de ajuste motorizado, hidráulico ou de movimentação (por exemplo, poltronas reclináveis). É fundamental que a empresa comprove o conhecimento técnico de como realizar essas intervenções sem comprometer a estrutura e a segurança do móvel, garantindo o conforto e a funcionalidade.

Capacidade para Atender aos Padrões de Qualidade e Segurança: A reforma de móveis deve seguir **padrões de qualidade** e atender aos requisitos de **segurança**, tanto no aspecto do uso contínuo do mobiliário quanto na utilização de materiais adequados e não prejudiciais à saúde dos usuários. A empresa contratada deve comprovar que segue as normas e padrões exigidos para garantir a segurança dos móveis reformados, além de preservar a estética e funcionalidade dos mesmos.

A alteração do TR para Engenheiro Mecânico como Responsável Técnico **segue conforme** LEI 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966;

LEI 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro [...] consistem em: [...]

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; [...]
- e) fiscalização de obras e **serviços técnicos**;
- f) direção de obras e **serviços técnicos**;
- g) execução de obras e **serviços técnicos**;

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.073, DE 19-04-2016

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

- Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
- Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. [...]
- Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. [...]
- Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
- Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
- Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
- Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
- Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
- Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.**
- Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
- Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Art. 12 - **Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; **equipamentos mecânicos** e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Depreende-se portanto, que a atividade de reforma, reparo, manutenção e restauração, bem como padronização, controle de qualidade e execução, supervisionada ou direta, de serviços técnicos é atribuição do **Engenheiro**, devidamente registrado junto ao sistema CREAS/CONFEA.

Até aqui já teríamos a previsão legal para o Engenheiro em qualquer área de atuação, na forma da Lei 5.194/66 c/c Res CONFEA 1.073/2016. Tendo posto que alguns objetos do presente certame são dotados de equipamentos mecânicos, tais quais pistões à gás, braços hidráulicos, sistemas de ajustes posturais e correlatos, **recai a atribuição stricto sensu à área afim do Engenheiro Mecânico**, conforme Res CONFEA 218/73, razão pela qual a exigência foi devidamente formulada.

A ART deve ser emitida e registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Além da Lei nº 6.496/1977, a ART também é regulamentada por **resoluções do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia)**, que estabelecem normas mais específicas para o registro, fiscalização e controle das atividades profissionais que exigem responsabilidade técnica.

Portanto, a ART é um mecanismo fundamental para assegurar que os serviços e projetos realizados por profissionais técnicos sejam executados com responsabilidade e de acordo com as normas técnicas exigidas.

Por todo o exposto relatado opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação.

Atenciosamente **Marcelo Nery Vitorino**

Chefe do Departamento de Administração

Portaria nº 45 / Decreto 526-P de 10 de janeiro de 20

- a) Data e hora da abertura da licitação: **31/01/2025 às 9h15min (Horário de Brasília)**.
- b) Retirada 31/01/2025.

Rio Branco - AC, 09 de janeiro de 2025

Mário Jorge Moraes de Oliveira
Pregoeiro
Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **MARIO JORGE MORAES DE OLIVEIRA, Pregoeiro**, em 09/01/2025, às 08:40, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013850370** e o código CRC **A7405CFC**.